



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/04/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Regulamentada pelo Decreto nº ~~2494/2004~~ nº ~~2502/2004~~ nº 2715/2005)

(Vide Leis nº 3360/2005 e nº 3745/2008)

(Revogada pela Lei Complementar nº 211/2011)

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL, PLANIFICA AS CARREIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Joaçaba(SC), Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Administração e Remuneração de Pessoal, mediante Planos de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, e fundações públicas municipais.

Parágrafo único - Serão regidos por esta Lei Complementar também os servidores do magistério público municipal, com plano de carreira específico.

Art. 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único - As normas e dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais serão aplicadas em consonância com a presente Lei Complementar.

Art. 3º O menor vencimento base do Município, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar é de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais):

Art. 3º O menor vencimento base do Município, a partir de 1º de abril de 2004, é de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2004)

Art. 4º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada na forma de subsídio, conforme dispor a Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 5º O Município deverá possibilitar a participação dos servidores públicos, em programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, cursos de capacitação, qualificação, requalificação, congressos, seminários, palestras ou encontros, que visem a modernização, reaparelhamento e racionalização dos serviços públicos, bem como o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores.

Art. 6º A participação nos cursos poderá ser estipulada como requisito para a promoção na carreira, nos termos desta Lei Complementar, especialmente para aqueles que não tiveram acesso em época oportuna ao ensino fundamental.

Art. 7º As condições de acesso dos servidores à capacitação e demais procedimentos pertinentes serão fixados em Regulamento.

TÍTULO II NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 8º Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos municipais, destinado a organizar a carreira, os cargos e os vencimentos, bem como os demais componentes da remuneração de seus ocupantes, conforme previsto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo, estão reunidos nos seguintes grupos profissionais:

- I - Serviços Gerais - SEG;
- II - Serviços Operacionais - SOP;
- III - Serviços Auxiliares - SAU;
- IV - Técnico Profissional - TEP;
- V - Técnico Científico - TEC.

Parágrafo único - A descrição das atribuições dos cargos de que trata este artigo, regime de trabalho, carga horária, condições para ingresso e habilitação profissional, constam do Anexo VI, desta Lei Complementar.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Grupo Profissional: é o conjunto de cargos agrupados segundo a natureza, complexidade das atribuições e do nível de escolaridade;

II - Cargo: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único - As definições de vencimento, vencimentos e remuneração são as constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção II Do Ingresso e do Vencimento

Art. 11. Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos que preencham os requisitos básicos para investidura, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 12. O vencimento dos servidores ocupantes de cargo efetivo será o estabelecido no Anexo I, de acordo com o grupo e respectivo cargo público.

Parágrafo único - É vedada a passagem do servidor de um cargo para outro, salvo aprovação em concurso público.

Art. 13. A nomeação de servidor para exercício de cargo de provimento em comissão, determina o afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal, hipótese em que poderá optar pela remuneração, tudo de acordo com as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único - No caso de opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo o servidor perceberá a gratificação de representação do cargo em comissão.

Seção III Dos Direitos e Vantagens Pertinentes à Carreira

Subseção I Da Progressão Por Mérito

Art. 14. O servidor público municipal, após cumprimento do estágio probatório, que obter percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho e apresentar no mês de setembro de cada ano, no mínimo, 20 (vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, realizados no período de doze meses imediatamente anteriores, dentro da área de atuação ou afins, ou espírito de iniciativa comprovado ou reconhecido pela comissão especial, fará jus, a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da comprovação dos cursos, a 2% (dois por cento) de Progressão por Mérito aos servidores efetivos conforme os Anexos VII e XII desta Lei Complementar.

§ 1º O percentual de que trata o caput do artigo 14 desta Lei Complementar, será aplicado sobre o vencimento base do servidor e pago em verba própria sob a denominação de Progressão por Mérito.

§ 2º No caso de a Administração Pública Municipal não possibilitar a realização de cursos de aperfeiçoamento profissional, conforme disposto no artigo 5º desta Lei Complementar, durante o período de doze meses, fica dispensada a contagem das 20 (vinte) horas de cursos, para fins de concessão da Progressão por Mérito.

§ 3º Ao servidor que estiver freqüentando curso de nível médio, superior ou pós-graduação, ficará assegurada a progressão prevista no caput do artigo 14 desta Lei Complementar, desde que obtenha percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

Art. 15. O percentual de que trata o artigo 14 desta Lei Complementar será aplicado sobre o vencimento base do servidor e pago em verba própria sob a denominação de Progressão por Mérito.

Art. 16. A avaliação, para os fins da Progressão por Mérito, será realizada na forma e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e conforme dispuser o seu regulamento.

Subseção II Das Funções de Confiança

Art. 17. As funções de confiança, serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Aplicam-se aos ocupantes das funções de confiança, de que trata o artigo 17, os valores constantes dos Anexo II e XIII desta Lei Complementar.

§ 1º As Unidades, Setores e Assessorias serão estabelecidas em regulamento de acordo com a necessidade do serviço público municipal.

§ 2º O Servidor Público Municipal que receber a gratificação de que trata o artigo 18 desta Lei Complementar, não poderá receber adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 19. O servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, designado para exercer cargo de provimento em comissão, receberá um complemento de vencimento no valor da diferença entre o total da remuneração do cargo de provimento efetivo e o vencimento do cargo comissionado, ressalvado o direito de opção pela remuneração exclusiva do cargo efetivo.

Parágrafo único - O complemento salarial, de que trata o caput do artigo 19, poderá ser aplicado também nas situações de servidores do Estado ou da União cedidos ao Município e remunerados pelo órgão de origem.

Seção IV Do Enquadramento

Art. 20. Os servidores públicos municipais, em exercício na data da publicação desta Lei Complementar, serão enquadrados no grupo e cargo correspondente do Anexo I.

Art. 21. Os direitos do servidor, relativos a Promoções Horizontais, constituídos até a data de publicação desta Lei Complementar, serão computados e incorporados ao salário do servidor, conforme o Anexo XIV.

Parágrafo único - Aos servidores que estiverem no início da carreira esse enquadramento se dará em janeiro de 2004 e aos demais em setembro de 2004.

Seção V
Do Quadro em Extinção

Art. 22. Os servidores públicos municipais, compreendidos no Anexo IV da presente Lei Complementar, terão seus cargos extintos e serão enquadrados de acordo com o Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 23. Fica instituído pela presente Lei Complementar o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal, destinado a organizar os cargos e os vencimentos de seus ocupantes, conforme previsto no Anexo VII, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A descrição das atribuições dos cargos de que trata o caput do artigo 23, consta do Anexo VIII, ao passo que a habilitação exigida para os cargos e a área de atuação constam do Anexo IX, desta Lei Complementar.

Art. 24. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Servidores do Magistério Público: conjunto de Professores, ocupantes de cargos e funções do quadro do Magistério Público Municipal.

II - Professor: membro do magistério que exerce atividades de docência na educação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos, habilidades artístico culturais, informática, atividades desportivas e no ensino médio.

Parágrafo único. As definições de vencimento, vencimentos e remuneração são as constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção II
Do Ingresso e do Vencimento

Art. 25. Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Concurso Público para a nomeação de servidores do Magistério Público Municipal dar-se-á, exclusivamente, por provas e títulos.

Art. 26. O ingresso e o vencimento dos servidores do Magistério Público Municipal será aquele estabelecido nos anexos desta Lei Complementar, de acordo com o cargo, habilitação e área de ensino.

Parágrafo único - É vedada a passagem do servidor do Magistério Público Municipal de um cargo para outro, de valor superior, salvo aprovação em concurso público.

Art. 27. A jornada de trabalho dos servidores do Magistério público municipal será aquela prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º É permitida a acumulação de dois cargos, limitada a soma da carga horária em até 60 (sessenta) horas semanais.

§ 2º O servidor do magistério desenvolverá sua carga horária semanal, preferencialmente, em uma Escola Municipal, podendo ser em mais de uma instituição, desde que haja compatibilidade de área de atuação, horário e transporte entre as respectivas instituições, requisitos que devem ser observados na escolha de vagas e nos atos posteriores.

§ 3º O servidor do magistério designado para função de Direção, Coordenação ou Assessoramento e o ocupante de função de confiança, além do disposto no artigo 17 desta Lei Complementar, dispensará integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, quando houver motivo justificável.

§ 4º Os dirigentes das Unidades Escolares ou Centros de Educação Infantil eleitos pela comunidade escolar através do voto direto farão jus às gratificações previstas no Anexo XIII desta Lei Complementar. (Inserido pela Lei Complementar nº 133/2006)

Art. 28. O servidor do magistério estável ou efetivo com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, mediante edital de iniciativa do Município, poderá ampliar a sua carga horária efetiva até 40 (quarenta) horas semanais, quando houver vaga disponível na rede municipal de ensino.

§ 1º O servidor do magistério somente poderá ampliar sua carga horária, em vagas de sua área de atuação, desde que haja compatibilidade de horário, turno e transporte entre as Escolas.

§ 2º Anualmente, entre o término de um ano letivo e o início do ano letivo subsequente, após o processo de remoção, será lançado edital para a inscrição dos servidores do magistério interessados na ampliação de sua carga horária efetiva.

§ 3º O quadro de vagas existente para a ampliação da carga horária, de que trata este artigo, deverá ser publicado em edital até o início do prazo de inscrição dos interessados.

§ 4º O candidato, a partir do quadro de vagas, poderá inscrever-se em 3 (três) vagas, definindo a ordem de opção.

~~§ 5º Cada vaga oferecida será preenchida pelo candidato da respectiva vaga que, de forma eliminatória, apresentar:~~

- ~~a) maior nível de habilitação na área de atuação da vaga;~~
- ~~b) maior tempo de serviço no magistério público municipal em dias;~~
- ~~c) no caso de empate, sorteio, com a presença dos candidatos envolvidos. (Revogado pela Lei Complementar nº 103/2005)~~

§ 6º Cada vaga será disputada pelos candidatos inscritos com a primeira opção na vaga, sendo que em não havendo candidatos com a primeira opção na vaga, disputarão os candidatos com segunda opção e não havendo candidatos com segunda opção, disputarão a vaga os candidatos com terceira opção.

§ 7º O servidor do magistério que ampliar a sua carga horária deverá exercer a função na respectiva vaga no período mínimo de dois anos letivos, sob pena de perder a respectiva ampliação da carga horária,

sendo permitida a permuta entre servidores efetivos com a mesma carga horária, dentro da mesma área de atuação.

§ 8º Para efeito de remuneração, a carga horária ampliada, observada a proporcionalidade, terá o mesmo tratamento da outra carga horária efetiva.

Art. 29. O servidor do magistério estável ou efetivo, com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, mediante edital de iniciativa do Município, poderá ampliar sua carga horária até 40 (quarenta) horas semanais, por tempo determinado, para atender a necessidade da rede municipal de ensino.

§ 1º Anualmente, antes do início do ano letivo, será publicado edital para a inscrição dos interessados na ampliação temporária da sua carga horária.

§ 2º O servidor do magistério somente poderá ampliar a sua carga horária em vagas de sua área de atuação desde que haja compatibilidade de horário, turno e transporte entre as Escolas Municipais.

§ 3º A classificação dos candidatos inscritos em cada área de atuação, dar-se-á por lista, conforme nível de habilitação na área de atuação, iniciando-se pela maior até a menor, de ordem decrescente da maior pontuação, pelos seguintes critérios:

a) 1(um) ponto para cada mês de exercício no cargo de provimento;

b) 1(um) ponto para cada hora presencial de cursos, seminários e/ou formação oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, afim de educação, nos últimos 3 (três) anos;

c) no caso de empate, sorteio com a presença dos candidatos envolvidos.

§ 4º Os candidatos constantes da lista de classificação poderão ser chamados a ampliar a sua carga horária, temporariamente, conforme necessidade da rede municipal de ensino em vagas temporárias.

§ 5º Para efeito de remuneração, a carga horária ampliada temporariamente, terá o mesmo tratamento da carga horária efetiva.

§ 6º O quadro de vagas disponíveis para a ampliação temporária da carga horária de trabalho será publicado através de edital, em cada oportunidade, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 30. Aos servidores do magistério em atividade docente, será reservado período a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho semanal, desenvolvido na própria instituição educacional ou em outras atividades coordenadas, desempenhadas ou autorizadas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada, sempre que necessário, através de Portaria da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá convocar os professores que estiverem ministrando horas de aula, inferior ao estabelecido no caput deste artigo, para que estes complementem as horas de aula faltantes, em outras atividades ou em outra unidade escolar.

Seção III

Dos Direitos e Vantagens Pertinentes à Carreira

Subseção I
Do Adicional Por Titulação

Art. 31. O servidor do Magistério Público Municipal que apresentar comprovação de nova habilitação, além daquela exigida para o seu cargo de provimento efetivo, após o cumprimento do estágio probatório, terá direito a um Adicional por Titulação na forma do Anexo X desta Lei Complementar.

§ 1º A concessão do Adicional por Titulação far-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

§ 2º O Adicional de Titulação, na área de atuação, dar-se-á a qualquer tempo, de forma simplificada, a contar da data do protocolo de requerimento, pelo servidor do magistério, ao Departamento de Recursos Humanos, do respectivo Certificado e/ou Diploma da nova habilitação.

§ 3º Para o Adicional por Titulação, com mudança na área de atuação, será publicado um edital, anualmente, entre o final de um ano e o início do ano letivo seguinte, após o processo de complementação da carga horária efetiva.

§ 4º O quadro de vagas para o Adicional por Titulação com mudança de área de atuação, será publicado antes do início do prazo de inscrição dos interessados.

§ 5º O candidato, a partir do quadro de vagas, poderá inscrever-se em 3 (três) vagas definindo a ordem de opção.

§ 6º Cada vaga oferecida será preenchida pelo candidato que, de forma eliminatória, apresentar:

I - maior nível de habilitação na área de atuação da vaga;

II - maior tempo de serviço no magistério público municipal em dias;

III - no caso de empate, sorteio com a presença dos candidatos envolvidos.

§ 7º Cada vaga será disputada pelos candidatos inscritos com a primeira opção na vaga; não havendo candidatos com a primeira opção na vaga, disputarão os candidatos com segunda opção e não havendo candidatos com segunda opção, disputarão a vaga os candidatos com terceira opção.

§ 8º O Adicional por Titulação é uma vantagem pecuniária permanente, nominalmente identificável e o respectivo percentual será calculado sobre o vencimento do respectivo cargo público em provimento efetivo, na forma do Anexo X desta Lei Complementar.

§ 9º O Adicional por Titulação é irredutível, ressalvadas as situações que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo.

§ 10. Para efeito de aposentadoria, o Adicional por Titulação será incorporado aos proventos na proporção de 1/10 (um décimo) a cada ano de efetivo exercício com o respectivo adicional; cessando qualquer incorporação de adicional de titulação após a aposentadoria.

§ 11. O membro do Magistério Público Municipal, quando apresentar comprovação de outra habilitação de maior nível, terá o direito de substituir o Adicional por Titulação para o de maior valor.

§ 12. É vedada a acumulação de adicionais de titulação.

Subseção II

Da Progressão Por Mérito

Art. 32. O servidor público municipal, após cumprimento do estágio probatório, que obter percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho e apresentar no mês de setembro de cada ano, no mínimo, 20 (vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, realizados no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, dentro da área de atuação ou afim, ou espírito de iniciativa comprovado ou reconhecido pela comissão especial, fará jus, a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da comprovação dos cursos, a 2% (dois por cento) de Progressão por Mérito aos servidores efetivos conforme os Anexos VII e XII desta Lei.

§ 1º O percentual de que trata o caput será aplicado sobre o vencimento base do servidor e pago em verba própria sob a denominação de Progressão por Mérito.

§ 2º No caso de a Administração Pública Municipal não possibilitar a realização de cursos de aperfeiçoamento profissional, conforme disposto no art. 5º desta Lei, durante o período estipulado no caput deste artigo, fica dispensada a contagem das 20 (vinte) horas de cursos, para fins de concessão da Progressão por Mérito.

§ 3º Ao servidor que estiver freqüentando curso de nível médio, superior ou pós-graduação, ficará assegurada a progressão prevista no caput do artigo, desde que obtenha percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

Art. 33. A avaliação, para os fins da Progressão por Mérito, será realizada na forma e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Subseção III

Das Funções de Confiança

Art. 34. As funções de confiança, na área do Magistério Público Municipal serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 35. Aplicam-se aos ocupantes das funções de confiança, de que trata o artigo anterior, os valores constantes dos Anexo XIII, desta Lei Complementar.

§ 1º Quando o servidor do magistério deixar de exercer a função deixará de receber a respectiva gratificação.

§ 2º O servidor do magistério, que receber a gratificação que trata este artigo, não poderá receber Adicional por Regência de Classe e nem Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário.

Art. 36. O servidor do magistério, ocupante de cargo de provimento efetivo, designado para exercer cargo de provimento em comissão, receberá um complemento de vencimento no valor da diferença entre o total da remuneração do cargo de provimento efetivo e o vencimento do cargo comissionado, ressalvado o direito de opção pela remuneração exclusiva do cargo efetivo.

Parágrafo único - O complemento salarial, de que trata o caput deste artigo, poderá ser aplicado também nas situações de servidores do Estado ou da União cedidos ao Município e remunerados pelo órgão de origem.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

~~Art. 37.~~ A presente Lei será implementada em três etapas, iniciando em janeiro de 2004 com os ajustes nas carreiras iniciais e o enquadramento dos servidores lotados nesses cargos, em abril de 2004 com o repasse de 03% (três por cento) a título de reposição salarial a todos os servidores e a terceira etapa em setembro de 2004 com a ratificação de todas as alterações previstas.

Art. 37. A presente Lei será implementada em três etapas, iniciando em janeiro de 2004 com os ajustes nas carreiras iniciais e o enquadramento dos servidores lotados nesses cargos, em abril de 2004 com o repasse de 3% (três por cento) a título de reposição salarial a todos os servidores e a terceira etapa em junho de 2004 com a ratificação de todas as alterações previstas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2004)

§ 1º Os vencimentos constantes dos anexos da presente Lei Complementar serão revistos, anualmente a partir de 2005, no mês de maio, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, em negociação coletiva com o sindicato da categoria.

§ 2º O vencimento, os vencimentos, a remuneração e quaisquer vantagens previstas nesta Lei Complementar serão sempre proporcionais à carga horária semanal do servidor.

~~§ 3º A regência de classe de que trata a Lei Complementar nº 55 de 26 de dezembro de 2001, será incorporada aos vencimentos, respectivamente, na ordem de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no mês de janeiro de 2004 e no mês de setembro de 2004, cessando seus efeitos quando da efetiva incorporação.~~

§ 3º A regência de classe de que trata a Lei Complementar nº 55 de 26 de dezembro de 2001, será incorporada aos vencimentos, na ordem de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, respectivamente, no mês de janeiro de 2004 e no mês de junho de 2004, cessando seus efeitos quando da efetiva incorporação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2004)

~~§ 4º Aos servidores que tiverem seu enquadramento no mês de setembro de 2004 será concedido um reajuste de 14% (quatorze por cento), incluídos os inativos e pensionistas e exceto para os ocupantes de cargos do magistério municipal, que incorporarão na mesma data a cota final da regência de classe.~~

§ 4º Aos servidores que tiverem seu enquadramento no mês de junho de 2004 será concedido um reajuste de 14% (quatorze por cento), incluídos os inativos e pensionistas, exceto para os ocupantes de cargos do magistério municipal, que incorporarão na mesma data a cota final da regência de classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2004)

~~Art. 38.~~ O vencimento dos cargos de provimento em comissão instituídos por Lei específica e agentes políticos, fica reajustado em 3% (três por cento) no mês de abril de 2004 e em 14% (catorze por cento) no mês de setembro de 2004.

Art. 38. O vencimento dos cargos de provimento em comissão instituídos por Lei específica, fica reajustado em 3% (três por cento) no mês de abril de 2004. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2004)

Parágrafo único - Ficam aprovados os Anexos XV e XVI parte integrante desta Lei Complementar, que trata dos Cargos de Provimento em Comissão - CC, instituídos por lei específica.

Art. 39. Os servidores ocupantes de cargos decorrentes de processos de isonomia deferidos com data

anterior ao ano de 1998 e devidamente registrados no Setor de Pessoal do Município, serão reequadrados nesta Lei de acordo com aquele cargo isonômico, mantendo-se o respectivo vencimento.

Art. 40. ~~Com o reequadramento dos servidores públicos municipais nos quadros e condições de que trata a presente Lei Complementar, as perdas salariais por ventura existentes ficam liquidadas e zeradas, até 31 de agosto de 2003, em função da nova sistemática adotada a partir da entrada em vigor da presente: (Revogado pela Lei Complementar nº 85/2004)~~

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 42. Ficam revogadas disposições contidas nas Leis Complementares nº 07/1994; nº 12/1995; nº 15/1996; nº 16/1996; nº 22/1996; nº 23/1997; nº 32/1998; nº 37/1998; nº 38/1999; nº 41/1999; nº 49/2001; nº 52/2001; nº 54/2001 e nº 58/2002 e a Lei nº 2.295/1995; e, as Leis Complementares nº 08/1994; nº 10/1995; nº 13/1995 e nº 60/2002.

JOAÇABA(SC), em 11 de dezembro de 2003.

ARMINDO HARO NETTO
Prefeito Municipal

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/SC/JOACABA/VALC77-2003.zip)

Download Anexo: Lei Complementar Nº 77/2003 - Joaçaba-SC
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/joacaba-sc/2003/anexo-lei-complementar-77-2003-joacaba-sc-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250211%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250211T124140Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-complementar-77-2003-joacaba-sc-1.zip&X-Amz-Signature=da2ed4b5f4f1af835ebb0d15caed8253128f7a83d89d658b7b003d38bb17eea2)

Download Anexo: Lei Complementar Nº 77/2003 - Joaçaba-SC
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/joacaba-sc/2003/anexo-lei-complementar-77-2003-joacaba-sc-2.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250211%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250211T124140Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-complementar-77-2003-joacaba-sc-2.zip&X-Amz-Signature=e79d840a897ff5537fe47d9145c98a03ea657b7e159a80335ee641665a720b75)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/04/2014